

## **RELATÓRIO DE AUDITORIA**

<b>PROCESSO N.º :</b>	4562-4/2011
<b>INTERESSADA:</b>	Secretaria Municipal de Esporte e Cidadania de Cuiabá
<b>N.º C.N.P.J.:</b>	03.533.064/0001-46
<b>GESTOR:</b>	Aurélio Augusto Gonçalves da Silva – de 01/01/2010 à 07/04/2010;
<b>ASSUNTO:</b>	Recurso Ordinário – Contas Anuais de Gestão Municipal - 2010
<b>RELATOR:</b>	CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAIPO - Em substituição o Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Moraes de Lima (Portaria nº 038/2011, DOE (21/03/11).
<b>Auditor</b>	Marcelo Takao Tanaka

### **SENHOR SUBSECRETÁRIO:**

#### **1 - Introdução**

Trata-se do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Aurélio Augusto Gonçalves da Silva, secretário municipal de esportes e cidadania de Cuiabá, período de 01/01/2010 à 07/04/2010, em face do Acórdão nº 3.800/2011 (fls. 668 à 671-TCENT), que julgou regulares como recomendações e determinações legais as Contas Anuais de Gestão, exercício 2010 da Secretaria Municipal de Esporte e Cidadania de Cuiabá.

O recurso teve juízo de admissibilidade positivo (fls. 682 À 684-TCENT) e a recorrente apresentou suas razões recursais às fls. 674 à 680-TCENT, alegando trazer novos documentos e novas justificativas para as irregularidades remanescentes (item 1.1, 1.2, 5.1 e 8.1 do processo nº 4562-4/2011 e item 2 e 3 do processo de representação nº 24.491-0/2010), requerendo que seja provido esse recurso e que no mérito haja reforma do Acórdão recorrido sem a imposição de qualquer sanção, ante a ausência de qualquer indício de dolo ou culpa dos atos praticados tidos como irregulares, bem como a ausência de prejuízo ao Erário.

Diante do relato, passa-se a analisar as novas justificativas da recorrente referente às irregularidades remanescentes que levaram a sanção de :

**1. Item 01 - JB 12. Despesa\_Grave\_12.** Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (art. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

**1.1** – Pagamento de despesas liquidadas com a preterição da ordem cronológica de suas exigibilidades – **Item 3.2.1.5;**

**Justificativa da recorrente:**

A defesa relata que todas as despesas foram devidamente empenhadas e liquidadas em tempo hábil e seguindo a ordem cronológica. Ressalta que o pagamento não é de responsabilidade da Secretaria de Esportes e Cidadania e sim da secretaria de finanças, tendo em vista a adoção do sistema de caixa único. Desta forma não acredita que deva ser penalizado pelo descumprimento da obrigação de outra secretaria.

**Análise de técnica:**

Diante do relato, verifica-se a justificativa da recorrente é a mesma apresentada na defesa do relatório de gestão, alegando a responsabilidade para a secretaria de finanças. Portanto, mantém-se a irregularidade.

**1.2** – Pagamento de restos a pagar processados com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade. Item 3.2.2.1 – **REINCIDENTE.**

**Justificativa da recorrente:**

A defesa relata que o quadro demonstrativo da dívida flutuante, demonstra que nos exercícios de 2004 à 2006 foram pagos todos seus compromissos com os fornecedores. Os restos a pagar referente aos exercícios de 2007, 2008 e 2009 poderão ser equacionados no exercício de 2011. Ressalta que os pagamentos foram efetuados de forma que prevalecesse o interesse público, procurando não inviabilizar as ações de governo. Contudo o processo nº 59897/2010 relatado no voto vista do eminente Conselheiro Waldir Teis, determinou que os processos remanescentes sejam liquidados até o exercício de 2012, acreditando que a prefeitura regularize essas pendências.

**Análise de técnica:**

Da análise da justificativa da recorrente, nenhum argumento novo foi apresentado, sendo os mesmos da defesa do relatório preliminar, o qual a decisão do

Conselheiro Relator não eximiu a ocorrência da irregularidade, apenas determinou para haver pagamento imediatos. Senão, estaria essa decisão apartando uma desobediência legítima, que estabelece a ordem cronológica de sua exigibilidade. Portanto, não procede a justificativa da recorrente, mantendo a irregularidade.

**2. Item 05 – DA 05. Gestão fiscal/Financeira\_Gravíssima\_05.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, §1º, e 195, II da Constituição Federal).

**5.1 -** Identificação de que houve a contribuição dos servidores comissionados, sem o recolhimento dos valores para a Previdência Geral, através da constatação de que os servidores não constam na GFIP da Prefeitura Municipal - Item 3.6.1.

**Justificativa da recorrente:**

A defesa relata nessa justificativa, mencionando o item 4.1 do relatório preliminar, o qual aponta o não recolhimento da parte patronal da previdência e não do segurado, objeto da irregularidade que deveria ser recorrido (Item 5.1), pois este é que resultou na imposição de multa de 21 UPF's/MT.

**Análise de técnica:**

A defesa relata nessa justificativa, mencionando o item 4.1 do relatório preliminar, o qual aponta o não recolhimento da parte patronal da previdência e não do segurado, que deveria ser recorrido (Item 5.1), pois este é que resultou na imposição de multa de 21 UPF's/MT. Desta forma, mantém-se a irregularidade por não apresentação de um novo argumento e comprovação que pudesse reverter a irregularidade, item 5.1, que gerou a sanção.

**3. Item 8 – EB 05. Controle interno\_Grave\_05.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

**8.1 –** Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade – itens 3.2.1.5 e 3.2.2.1;

**Justificativa da recorrente:**

A defesa relata quanto ao item 8, referindo-se ao recolhimento de contribuições previdenciárias, informando que o valor apontado encontra-se devidamente registrado na contabilidade (empenhado e liquidado), em tempo hábil, como também foi inscrito como restos a pagar processado. Ressalta que a Prefeitura vem efetuando os pagamentos no exercício de 2011 e que consta a Certidão Positiva com Efeitos Negativos do INSS.

#### **Análise de técnica:**

Tendo em vista que o item 8.1 gerou a multa de 21 UPF's/MT, a justificativa da recorrente não coaduna com essa irregularidade, tendo em vista que o apontamento em questão trata-se do pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade – itens 3.2.1.5 e 3.2.2.1. Irregularidade mantida.

Quanto aos itens 2 e 3 da Representação sob o processo nº 24.491-0/2010, que resultou a multa de 11 UPF's/MT para cada irregularidade, o gestor nada justificou nesse recurso, mencionando apenas quanto ao item 01 e 04 desta mesma representação, sendo elas:

**Item 01** – Realização de despesa com abastecimento de veículos não pertencentes à SMEC, em a descrição do veículo abastecido, fora do horário de expediente e aos finais de semana. Sugere-se que os valores pagos relativos aos cupons fiscais com identificação de irregularidade, sejam ressarcidos aos cofres públicos pelo senhor Aurélio Augusto Gonçalves da Silva -R\$ 5.612.55 (170,07 UPF's/MT).

#### **Justificativa da recorrente:**

A recorrente apenas relata que houve várias ações que justificavam o abastecimento nos finais de semana, tais como: Peladão, concurso, campeonato pixote e outros.

#### **Análise de técnica:**

Do exposto, verifica-se que esta justificativa de abastecimento fora do expediente e finais de semana, já foi acatada na defesa desta representação, o qual foi justificado os abastecimentos ocorridos fora do expediente como os programas de governo realizados. No entanto, esse valor de R\$ 5.612,55, refere-se aos abastecimentos de veículos particulares dos servidores, o qual é vedada as despesas desse ato, com a utilização e manutenção, à serviço da administração, de veículos particulares, bem como o pagamento de despesas com sua manutenção, combustíveis, impostos ou outros com recursos públicos, conforme Acórdão nº 983/2001 (DOE 06/08/2001). Irregularidade mantida.

**Item 04** – Incidência de juros e multas nas faturas mensais de FGTS e de energia da Secretaria Municipal de Esportes e Cidadania, sendo despesas lesivas ao patrimônio público. Sugere-se que os gastos com o pagamento de juros e multas sejam ressarcido aos cofres públicos pelo gestor – no valor de R\$ 3.660,73 (114,39 UPF's/MT) – E-24.

**Justificativa da recorrente:**

A recorrente relata que os procedimentos de empenho e liquidação eram realizadas sob a nossa responsabilidade, e o pagamento na responsabilidade da secretaria de finanças, não acreditando ser penalizados pelo atraso nos pagamentos.

**Análise de técnica:**

Diante do relato da recorrente, verifica-se que não trouxe novos argumentos, pois essa de mencionar a responsabilidade da secretaria de finanças já foi relatada na defesa e a equipe que esteve em loco, destacou que as faturas de energia e telefone, são despesas continuadas que são priorizadas no pagamento pela secretaria de finanças, que depende do empenho e liquidação de outras secretarias para realizar seus pagamento. Portanto, não prospera os argumentos apresentados pela recorrente, mantendo a irregularidade.

Diante do exposto, verifica-se que a recorrente não trouxe novos documentos e argumentos que pudessem reverter as irregularidades apontadas no

relatório de gestão e que resultaram em sanções por multa no valor total de 76 UPF's/MT.

É o relatório concernente ao recurso ordinário da Secretaria Municipal de Esporte e Cidadania de Cuiabá, exercício 2010.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA TERCEIRA  
RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em  
Cuiabá, 01 de fevereiro de 2.013.

**Marcelo Takao Tanaka**  
Auditor Público Externo